



PROCESSO nº 0000597-43.2020.5.10.0008 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO(11886)) - 2

RELATORA: MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE: VAIZA BARBOSA ALECRIM

ADVOGADO: LIGIA MARIANE WEBER

RECORRIDO: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUIZ MARCOS ALBERTO DOS REIS)

EMENTA:

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO SEXUAL. VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

1.O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário, "criado com o escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade", conforme recomendação expressa do Conselho Nacional Justiça (Recomendação nº 128 de 15/02/2022), assegura uma interpretação do ordenamento jurídico segundo a Constituição da República, observando-se,

especialmente, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no art. 1º, III e IV da CF. 2. Segundo Vólia Bomfim Cassar, no âmbito do Direito do Trabalho, admite-se a figura do assédio sexual por intimidação ou ambiental, que não caracteriza tipo penal, mas configura uma forma de assédio sexual trabalhista e "ocorre quando a vítima é exposta a situações constrangedoras, humilhantes ou inoportunas. Ela é hostilizada com investidas sexuais, propostas, piadas, gestos sexuais etc. Pode ser praticada por um ou vários colegas, normalmente de mesma hierarquia, mas também pode ser efetuada por chefe, gerente ou outro superior. Os atos fazem parte de um contexto e decorrem de um ambiente de trabalho nocivo." 3. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra *in re ipsa*, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador do alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 895, §1º, IV da CLT.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamante.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO SEXUAL. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Consta da peça de ingresso que a autora trabalhou para a reclamada prestando serviços para o Banco do Brasil na função de operadora de monitoramento, no período de **11/05/2017 a 05/07/2019**. A autora assevera que foi vítima de assédio sexual praticado pelo Sr. Fernando Luiz Rosas Ramos Siqueira, empregado da reclamada e seu superior hierárquico à época dos fatos. Alega que as investidas do superior hierárquico perduraram entre **01 de agosto de 2018 e 31 de dezembro de 2018**, inicialmente de forma indireta e depois por meio de proposta de uma relação romântica, o que fora recusado pela autora. Após a recusa, o superior hierárquico teria mudado seu comportamento e passado a tratá-la de forma ríspida. Disse que em **dezembro/2018**, ao tentar sanar uma dúvida do trabalho, obteve como resposta, expressões com palavras de baixo calão acompanhadas de gestos obscenos que deixaram em choque, quando então afastou-se e não revidou as ofensas proferidas. Após esse fato, disse que os assédios diretos à sua pessoa teriam cessados, contudo, o referido senhor espalhava boatos no ambiente de trabalho dizendo que a autora nutria interesse sexual por ele, além de fazer comentários sobre o corpo da reclamante.

A autora afirma que esses boatos e ataques perduraram até o dia 02/04/2019, quando se dirigiu à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM, e registrou o boletim de ocorrência contra o Sr. Fernando, pela prática do crime de abuso sexual, tipificado no art. 216-A do Código Penal. O inquérito policial instaurado resultou na ação penal 00011394-23.2019.8.07.0016, na qual o Sr. Fernando e o Ministério Público realizaram a transação penal nos termos do art. 76 da Lei 9.099 de 1995.

Ante todo o ocorrido, relata que sofreu constrangimentos no trabalho que lhe causaram danos psicológicos. Em 03/04/2019, procurou auxílio médico e foi diagnosticada com Transtorno de Estresse Crônico e Transtorno Depressivo-Ansioso. Refere que percebeu auxílio-doença em razão de incapacidade para o trabalho e ficou afastada de suas atividades laborais por 60 dias, com acompanhamento médico psicoterapêutico.

Em face do abalo emocional decorrente do assédio, a autora relata que passou se sentir constrangida no seu local de trabalho, situação que abalou sua autoestima, honra, vida privada e imagem pessoal. Por tais razões, postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$30.000,00, pelo assédio sexual sofrido.

Em sua defesa, a reclamada alegou desconhecimento dos fatos, aduzindo nunca ter sido informada acerca das alegações contidas na inicial. Referiu que, apesar da denúncia feita pela autora, "não ficou comprovado na ação penal que o Sr. Fernando Luiz Rosas Ramos Siqueira praticou as condutas

descritas na exordial". Contextualizando o ambiente laboral, a reclamada asseverou que a autora laborava em sala de monitoramento, de frente a câmeras de transmissão de imagens, com cerca de 20 pessoas, dentre elas, supervisores e vigilantes masculinos e femininos, todos no mesmo ambiente físico sem divisórias ou local privativo que pudesse favorecer a ocorrência de assédios; disse que a reclamante não era subordinada ao Sr. Fernando que era apenas supervisor de monitoramento e somente direcionava procedimentos técnicos operacionais, não tinha poderes para demitir, advertir ou suspender empregados; sustentou que o afastamento da autora para tratamento de saúde não tem relação com o trabalho e que tal fato não serve à comprovação do assédio alegado; que o transtorno psicológico que a parte alega ter sofrido são posteriores aos fatos narrados, ressaltando, ainda, que o auxílio-doença foi concedido na espécie 31, o que afastaria a relação da doença com o labor prestado.

O Exmo. Juiz de primeira instância indeferiu a pretensão, por entender que a autora não fez prova da proposta de relacionamento, que não demonstrou a rejeição da conduta assediante e não conseguiu produzir prova do assédio sofrido. Eis os fundamentos da decisão, com grifos no original:

"(...)

Decido.

O assédio sexual é conceituado pela melhor doutrina como sendo "toda conduta de natureza sexual

não desejada que, **embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada**, cerceando-lhe a liberdade sexual" (FILHO, Rodolfo Pamplona, *in* O assédio sexual na relação de emprego - São Paulo: LTr, 2001, p. 39).

Nas lições de Alice Monteiro de Barros, existem dois tipos de assédio sexual: "o assédio sexual por intimidação (assédio ambiental), que é o mais genérico, e o assédio sexual por chantagem. É o chamado assédio *quid pro quo*, ou seja, isto por aquilo.

O primeiro caracteriza-se por incitações sexuais importunas, ou por outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.

Já o assédio sexual por chantagem traduz, em geral, exigência formulada por superior hierárquico a um subordinado para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de emprego" (in Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, pág. 891).

Preleciona José Affonso Dallegrave Neto (in Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 284), que:

A despeito de existirem duas espécies de assédio sexual, apenas aquele oriundo de chantagem (*quid pro*

quo), advindo do empregador ou superior hierárquico sobre a vítima subalterna, é que se encontra positivado no sistema pátrio. A outra espécie, assédio sexual ambiental, constitui forma de intimidação difusa que implica distúrbio ao ambiente de trabalho, sendo irrelevante o elemento poder (hierárquico), podendo o agente ser um mero colega de trabalho do ofendido, sem qualquer ascendência sobre a vítima.

A repulsa ao assédio sexual no meio laboral baseia-se no direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III da Constituição Federal, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável.

Importante, para a melhor exegese da Lei Maior, a inserção do local de trabalho no conceito de meio ambiente, confirmando que o meio ambiente do trabalho, seguro e adequado, integra a categoria de direito fundamental do trabalhador.

Conforme magistério de Rodolfo Pamplona Filho, na obra supracitada, p. 39, o assédio sexual se caracteriza pela concomitância dos seguintes elementos (requisitos essenciais):

Assim sendo, podemos vislumbrar como elementos caracterizadores básico do assédio sexual:

- a) Sujeitos: agente (assediador) e destinatário (assediado);
- b) Conduta de natureza sexual;
- c) Rejeição à conduta do agente;
- d) Reiteração da conduta.

Como se observa, não basta a conduta de natureza sexual do agente para a caracterização do assédio sexual. É indispensável a repulsa da vítima e a reiteração da conduta pelo agente, os requisitos terceiro e quarto definidos pelo jurista Pamplona Filho, que discorre sobre o tema in O assédio sexual na relação de emprego - São Paulo: LTr, 2001, p. 43/44:

Para que o assédio sexual se configure plenamente, não basta a conduta de natureza sexual.

De fato, é essencial que esta conduta seja repelida pelo seu destinatário, expressamente ou - para efeito de prova - pela observação do que ordinariamente acontece (as máximas de experiência).

[...]

O assédio supõe sempre uma conduta sexual não desejada, não se considerando como tal o simples flerte ou paquera. Por isso, muitas vezes só é possível considerar indesejada a conduta de conotação sexual quando o assediado inequivocamente manifesta oposição às propostas e

insinuações do assediante.

Assim sendo, embora não seja essencial para sua caracterização, **é importante que as pessoas que acreditam estar sendo objeto de assédio sexual cientifiquem ao presumido assediador de que seu comportamento não é desejado. É razoável esperar que esse aviso dê lugar ao abandono imediato da conduta indesejável, sob pena de se caracterizar/comprovar mais facilmente o assédio.**

O constrangimento decorrente da rejeição à conduta do agente está implicitamente contido neste elemento, uma vez que a concordância livre e imaculada com a prática do ato indubitavelmente o descaracteriza.

Colaciono o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região elucidativo acerca do tema:

ASSÉDIO SEXUAL. NÃO COMPROVADO. Não se provou nos autos ter havido o assédio sexual alegado, pois não se comprovou que o réu teve um comportamento sexualmente desviado e reiterado relativamente à reclamante, **nem que essa o tenha cientificado que seu aduzido comportamento não era desejado.** Recurso conhecido e não provido. Grifo acrescido.

(TRT-10 - RO: 1713201101510006 DF 01713-2011-015-10-00-6 RO, Relator:

Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Data de Julgamento: 14/02/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013 no DEJT).

Fixadas essas premissas jurídicas, passemos aos fatos.

A autora alega em sua petição inicial que foi vítima de assédio sexual praticado pelo Sr. Fernando Luiz Rosas Ramos Siqueira, no período de 01.08.2019 a 31.12.2018, assinalando que o Sr. Fernando lhe propôs iniciarem uma relação romântica, mas que foi recusada.

A autora não fez prova dessa proposta, elucidando no seu depoimento que isso ocorreu na sala de monitoramento, na presença de outros vigilantes, mas ninguém ouviu.

A autora afirma ainda que após essa recusa, o Sr. Fernando passou a tratá-la de forma rude, e a espalhar boatos de que a autora nutria interesse sexual por ele. Conta, por fim, que o Sr. Fernando fazia comentários sobre o corpo da autora, principalmente sobre o seu quadril.

Também não se produziu prova dessa perseguição ou discriminação do Sr. Fernando espalhando boatos sobre suposto interesse sexual da autora por ele, ou de que fazia comentários sobre o quadril da autora.

A testemunha CLEANE FERREIRA

DA SILVA afirma que as insinuações ou piadas de cunho de sexual eram praticados por alguns vigilantes, e não só pelo Sr. Fernando, de forma genérica, para todos os presentes na sala de monitoramento, em razão da certa liberdade gerada no ambiente de trabalho com a amizade existente entre todos.

Eis o seu depoimento:

Primeira testemunha do reclamante: CLEANE FERREIRA DA SILVA, identidade nº 1575080, solteiro (a), nascido em 20/06/1976, DESEMPREGADA, residente e domiciliado (a) na RUA 4 QUADRA 28 LOTE 25 JARDIM PLANALTO LUZIANIA GO.

Advertida e compromissada. Depoimento: "Trabalhou na reclamada por 3 anos, de 2017 a maio de 2019, exercendo a função de vigilante noturna de monitoramento do Banco do Brasil. Trabalhou com a Sra Vaiza e o Sr. Fernando. No ambiente de trabalho, haviam brincadeiras de cunho sexual praticadas por alguns vigilantes, inclusive pelo Sr. Fernando. o Sr. Fernando costumava dizer" pega na minha bengala", de forma genérica para todos os presentes na sala de monitoramento. As pessoas ficavam sem graça, mas todos riam, inclusive a autora, por ele ser o chefe. Não havia um relacionamento romântico entre a autora e o Sr. Fernando. Quando a autora comentava que o Sr. Fernando estava vermelho, ele respondia que

mais vermelho era a sua bengala. A autora sorria, mas percebia-se que ela ficava sem graça. O trabalho era muito estressante, porque tinha que fazer o monitoramento de aproximadamente 300 agências do BB. O Sr. Fernando ficava constantemente ameaçando todos os subordinados com suspensão ou demissão pelo mínimo erro cometido. A depoente não fez qualquer tipo de comunicação à empresa sobre assédio sexual sofrido pela autora. A depoente reclamou para a empresa sobre o tratamento opressivo do Sr. Fernando. A depoente não presenciou a autora fazendo qualquer reclamação para a empresa sobre assédio sexual do Sr. Fernando. A depoente acompanhou a autora na delegacia da mulher para fazer o BO. A depoente não sabe informar se a empresa tomou alguma providência após a reclamação sobre o Sr. Fernando, porque foi demitida logo depois. A depoente fez apenas reclamação com relação ao assédio moral do Sr. Fernando. A depoente queria a substituição do Sr. Fernando. Ficavam todos juntos na mesma sala com o Sr. Fernando sem qualquer divisória. **A depoente explica que o Sr. Fernando fazia as brincadeiras e piadas de cunho sexual por acreditar que havia uma certa liberdade no ambiente de trabalho, em decorrência da amizade entre todos.** Não sabe informar se o Sr. Fernando tinha poderes para contratar e dispensar funcionários, mas acredita que o Sr. Fernando, por ser supervisor, poderia fazer as indicações para a

empresa. Nada mais.

A testemunha LETICIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCENO, complementa o depoimento da testemunha anterior, informando que trabalhou com a autora e o Sr. Fernando por mais de 1 ano na sala de monitoramento, e nunca presenciou qualquer agressão, constrangimento moral ou sexual, ou mesmo brincadeira ofensiva praticada pelo Sr. Fernando contra a autora.

Eis o depoimento:

Primeira testemunha do reclamado (s): LETICIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCENO, identidade nº 5117532, divorciado (a), nascido em 16/07/1985, VIGILANTE, residente e domiciliado (a) na QUADRA 13 LOTE 6 A SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO. Testemunha contraditada sob a alegação de que é amiga íntima com o Sr. Fernando, sendo por isso suspeita para depor, conforme art. 829 da CLT. Questionada, a testemunha negou possuir amizade íntima com o Sr. Fernando. A autora não produziu prova da alegada amizade. À míngua de elementos comprobatórios da amizade íntima, rejeito a contradita. Trabalha na reclamada desde 2016, exercendo a função de vigilante. Trabalhou por mais de um ano com a autora e o Sr. Fernando, na sala de monitoramento situada no BB. Não presenciou qualquer tipo de agressão do Sr. Fernando com a autora. Não presenciou

qualquer tipo de constrangimento moral ou sexual praticado pelo Sr. Fernando contra a autora. Que o Sr. Fernando não possuía poderes para contratar ou dispensar funcionários. Não presenciou qualquer tipo de brincadeira ofensiva praticada pelo Sr. Fernando. Não sabe informar se alguma funcionária reclamou do Sr. Fernando para a empresa. Nada mais.

Além da falta de comprovação do alegado assédio sexual, é oportuno destacar que a autora confessa em seu depoimento que não manifestava repulsa às supostas insinuações sexuais do Sr. Fernando. Pelo contrário, disse que dispensava um tratamento simpático ao Sr. Fernando, emprestou-lhe dinheiro e lhe deu presentes durante as ocorrências dos supostos constrangimentos sexuais, uma postura incoerente de alguém que se diz vítima de assédio.

Eis o seu depoimento:

Depoimento pessoal do(a) reclamante: Relata que trabalhava como vigilante noturna de monitoramento e diz que sofreu assédio moral e sexual praticado pelo chefe Fernando. O seu chefe imaginava que a sua forma de tratamento simpático significava que estivesse afim dele. O Sr. Fernando lhe fez a proposta para que tivessem um relacionamento, mas ambos eram casados, e a autora recusou a proposta. Depois dessa data, o Sr. Fernando passou a tratá-la de forma ríspida. Que o Sr. Fernando

fazia insinuações sexuais que a constrangiam. A depoente diz que ficava em silêncio nesse momento. As colegas de trabalho da depoente presenciavam essas insinuações sexuais do Sr. Fernando. A proposta de namoro aconteceu na sala de monitoramento e ninguém estava presente nesse momento. A depoente ficou 3 meses afastada em gozo de licença médica, e quando retornou foi transferida para outro setor da empresa, para trabalhar como vigilante patrimonial. **Estava várias pessoas na sala de monitoramento, mas ninguém ouviu a proposta de namoro, porque o Sr. Fernando falou muito baixo para somente a depoente ouvir.** Após a recusa da proposta de namoro, o Sr. Fernando passou a constrangê-la sexualmente em voz alta na presença de outros vigilantes. **A depoente emprestou dinheiro e deu presentes ao Sr. Fernando da ocorrência dos constrangimentos sexuais.** a depoente esclarece que os presentes dados ao autor em datas comemorativas eram comprados com o dinheiro de todos. **A autora diz que deu uma camisa oficial do time de futebol do Sr. Fernando e que não foi paga por outros vigilantes.** Nada mais.

Embora declare que o Sr. Fernando jogava álcool e água na autora e fizesse insinuações sexuais para a autora, a testemunha NATALIA ERIKA PEREIRA DOS SANTOS confirma que a autora dispensava um tratamento amigável em relação ao Sr. Fernando,

o que é incompatível com a alegação de assédio. Eis o seu depoimento: "Primeira testemunha do reclamante: NATALIA ERIKA PEREIRA DOS SANTOS, identidade nº 2355862, divorciado(a), nascido em 09/09/1985, VIGILANTE, residente e domiciliado(a) na QA8, MR, CASA 13, SETOR LESTE, PLANALTINA GO. Advertida e compromissada. Depoimento: "Trabalha na reclamada desde 07/2017, mas se afastou do serviço em fevereiro/abril de 2019 em licença saúde, porque desenvolveu transtorno mental de ansiedade e depressão severos. Ainda não retornou ao trabalho, o tratamento psicológico e com medicamentos continua. A depoente desenvolveu esses transtornos psicológicos em razão do assédio moral praticado pelo supervisor Fernando. **O sr. Fernando jogava álcool e água na depoente e na autora. O sr. Fernando fazia muitas insinuações sexuais para a autora. A autora ficava sem graça com esse comportamento do sr. Fernando e baixava a cabeça.** Nunca presenciou o sr. Fernando agredindo fisicamente a reclamante.

A depoente e a autora trabalhavam monitorando as câmeras de vigilância do Banco do Brasil no Setor bancário Sul. Ficou sabendo de uma reclamação anônima feita na ouvidoria do banco contra o sr. Fernando. Após essa reclamação anônima, a empresa designou o supervisor geral Nélio para apurar as acusações feitas contra o sr. Fernando. Todos os vigilantes do monitoramento foram entrevistados

pelo sr. Nélio. A depoente foi entrevistada pelo sr. Nélio e relatou o assédio moral sofrido. Afirma que passou a ser perseguida no seu ambiente de trabalho pelo sr. Fernando e sr. Nélio. Nada aconteceu depois dessa investigação. O sr. Fernando foi apenas suspenso por 2 dias. Não houve reclamação ou acusações contra o sr. Fernando formulados diretamente na reclamada, mas a empresa tomou conhecimento dos fatos com a reclamação na ouvidoria do banco. Presenciou o sr. Fernando dizendo de forma jocosa para o vigilante Bruno que estava na hora de ele entrar debaixo da mesa para dar uma mamadinha. O sr. Fernando ria depois de dizer essas coisas. O sr. Fernando sempre dizia que estava brincando. Não tem mágoa ou qualquer ressentimento contra a empresa ou seus gestores, mas apenas em relação ao sr. Fernando que não trabalha mais lá. **A autora sempre foi muito amigável com o sr. Fernando e conversava com ele sobre a postura que ele adotava com a equipe. Não sabe se a autora tinha uma amizade íntima com o sr. Fernando.** Não sabe informar quem foi no aniversário do sr. Fernando no Nicolândia."

A testemunha GISELE LOPES SANTOS esclareceu que a autora nunca manifestou sua repulsa ao comportamento sexual do Sr. Fernando. Eis o depoimento:

"Segunda testemunha do reclamante: GISELE LOPES SANTOS, identidade

nº 2228597, solteiro(a), nascido em 25/06/1984, SEGURANÇA, residente e domiciliado(a) na QUADRA 3, CONJUNTO B, CASA 24, BRAZLÂNDIA. Advertida e compromissada.

"Trabalhou na reclamada de 2016 a 2019 exercendo Depoimento: a função de vigilante no centro de monitoramento do Banco do Brasil no Setor Bancário Sul. A autora também trabalhou nesse local a mesma época.

Presenciou o sr. Fernando ofendendo verbalmente a autora. Acredita que a reclamada tomou ciência dessas ofensas com o ajuizamento pela autora da presente ação trabalhista.

O sr. Fernando pedia para a autora sentar no colo dele na presença de todos da equipe. Todos na sala de monitoramento ficavam constrangidos. O sr. Fernando soltava umas piadas pedindo para a autora que pegasse no órgão genital dele. A testemunha não tem qualquer mágoa ou ressentimento contra a empresa. **A autora ficava sem graça e fingia que não escutava o que o sr. Fernando estava dizendo.** As piadas mais agressivas sempre vinham do sr. Fernando. O sr. Fernando sempre ameaçava com dispensa os vigilantes. Não sabe se a autora deu algum presente ou emprestou dinheiro para o sr. Fernando."

O quadro fático delineado não viabiliza a configuração do assédio sexual.

Com esses fundamentos, indefiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por assédio sexual".

A autora recorre contra essa decisão, buscando a sua reforma. A recorrente argumenta, em suma, que o assédio sexual descrito na inicial está devidamente comprovado pela prova oral colhida nos autos. Sustenta que "a afirmação de que é necessária a repulsa por parte da Recorrente não pode ser condição para a caracterização de assédio sexual, por vezes a vítima não possui como responder ao que é exposta, ao afirmar que a vítima deve manifestar repulsa as investidas do superior hierárquico em detrimento a sua sobrevivência e a de sua família não corresponde com o necessário respeito à dignidade da pessoa humana". Requer seja observada a aplicação do artigo 223-E da CLT e art. 932, III do CPC ao caso.

Pois bem.

Pontuo, inicialmente, que a análise dos autos será efetuada com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário, "criado com o escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade", conforme recomendação expressa do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 128 de 15/02/2022), que assegura uma interpretação do ordenamento jurídico segundo a Constituição da República, observando-se, especialmente, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor

social do trabalho, consagrados no art. 1º, incisos III e IV da CF.

Saliento que a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se dá pelo fato de que, tratando-se de alegação de assédio sexual sofrido por mulher em local de trabalho e perpetrado por superior hierárquico, faz-se necessária a análise com as lentes da perspectiva interseccional de gênero, com o intuito de identificar condutas que, ao tempo em que retratam relações assimétricas de poder, também naturalizam e perpetuam a ocorrência de microagressões e violências contra a mulher no dia a dia e no local de trabalho, criando um ambiente hostil em termos de gênero.

O assédio sexual por chantagem previsto no art. 216-A do Código Penal, tem como requisitos a existência de relação hierárquica entre assediador e assediado, bem como a exigência de favores sexuais, em benefício próprio ou de terceiros, *verbis*:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Entretanto, segundo Vólia Bomfim Cassar, em termos trabalhistas, o assédio sexual tem contornos mais amplos, escapando do tipo penal, mas configurando-se na forma de assédio por intimidação ou por chantagem. O assédio sexual por intimidação ou ambiental, "ocorre quando a vítima é exposta a situações constrangedoras,

humilhantes ou inoportunas. Ela é hostilizada com investidas sexuais, propostas, piadas, gestos sexuais etc. Pode ser praticada por um ou vários colegas, normalmente de mesma hierarquia, mas também pode ser efetuada por chefe, gerente ou outro superior. Os atos fazem parte de um contexto e decorrem de um ambiente de trabalho nocivo." (CASSAR, Volia Bonfim. Direito do Trabalho. pg. 931, 8ª ed. Niterói: Impetus, 2013).

Acerca dessa modalidade, Rodolfo Pamplona Filho discorre:

"O "assédio sexual ambiental" é aquele que se caracteriza por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente em que é intentado.

Trata-se, em verdade, de uma forma de intimidação, muitas vezes difusa, que viola o direito a um meio ambiente de trabalho sexualmente sadio (daí, a expressão "assédio sexual ambiental").

Nesta espécie, o elemento "poder" é irrelevante, sendo o caso típico de assédio sexual praticado por companheiro de trabalho da vítima, ambos na mesma posição hierárquica na empresa.

O aspecto fundamental, portanto, não é a existência de ameaças, mas sim a

violação ao seu "direito de dizer não", através da submissão - notadamente de mulheres - a avanços repetidos, múltiplas blagues ou gestos sexistas (mesmo que sua recusa não seja seguida de represálias).

(PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual: questões conceituais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 704, 9 jun. 2005). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6826>. Acesso em: 28 nov. 2022. grifamos.

Assim como as outras formas de assédio, o assédio sexual por intimidação ofende direitos fundamentais da trabalhadora que constituem sua dignidade como pessoa. A conceituação de assédio sexual adotada pela Organização Internacional do Trabalho assim trata da questão:

"De um modo geral, por assédio sexual no trabalho entende-se qualquer tipo de avanços sexuais inoportunos ou conduta verbal ou física de natureza sexual, cuja aceitação é explícita ou implicitamente considerada como uma condição para decisões favoráveis que afectam o emprego de uma pessoa, ou que tem o objectivo ou o efeito de interferir injustificadamente com o desempenho no trabalho da pessoa, ou de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, abusivo ou ofensivo. O assédio sexual pode consistir em:

- insultos, comentários, piadas e insinuações de natureza sexual e

observações desadequadas sobre a roupa, o aspecto físico, a idade ou a situação familiar de uma pessoa;

- contacto físico indesejado ou desnecessário, como tocar, acariciar, beliscar ou atacar;

- comentários embaraçosos ou outro tipo de assédio verbal;

- olhares lascivos e gestos associados à sexualidade;

- convites comprometedores;

- pedidos ou exigências de favores sexuais;

- ameaças explícitas ou implícitas de despedimento, recusa de promoção, etc., caso os favores sexuais não sejam concedidos. (...)"

(Organização Internacional do Trabalho. ABC dos direitos das mulheres trabalhadoras e da igualdade de gênero. 2ª ed. p. 34). Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/--ro-geneva/---ilolisbon/documents/publication/wcms_714600.pdf

Acerca da análise probatória, é de se ressaltar, segundo a orientação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que o depoimento da vítima de assédio sexual (violência de gênero), tem grande valor como prova na ação judicial, porque, em geral, são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, *verbis*:

"As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero,

realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada **pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima**, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.

O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)". (pg 85):

"HISTÓRICO

Compareceu nesta Especializada VAÍZA BARBOSA ALECRIM (VITIMA), informando que fora vítima de assédio sexual por parte de FERNANDO LUIZ ROSAS RAMOS SIQUEIRA (AUTOR).

(...) COMPLEMENTO 02

(...) VERSÃO DE VAÍZA BARBOSA ALECRIM - COMUNICANTE, VÍTIMA

Explica que trabalha para a Empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores a qual presta serviço para o Banco do Brasil; que exerce a função de operadora de monitoramento; Que FERNANDO LUIZ ROSAS RAMOS SIQUEIRA trabalha na

mesma empresa e exerce a função de supervisor, motivo pelo qual é subordinada hierarquicamente a ele; Que conheceu FERNANDO na empresa e que trabalha lá há 1 ano e 10 meses; que se tornou amiga de FERNANDO, entretanto, este começou a nutrir por ela interesse de cunho sexual; Que em agosto/2018, em data que não consegue precisar, FERNANDO lhe disse que tinha interesse em começar uma relação amorosa, então disse a ele que a relação deles se limitaria a amizade e que não possuía interesse em nada além disto; Que a partir daí, FERNANDO começou a lhe tratar com rispidez e lhe assediou sexualmente; Que não consegue precisar o último fato, mas se recorda que foi no mês de dezembro de 2018, oportunidade que foi tirar uma dúvida de trabalho com FERNANDO e este lhe disse nos seguintes termos: "PEGA AQUI NA MINHA BENGA; VOCE QUER VER A COR, O TAMANHO" (fazendo referência ao seu órgão genital); Que então se afastou e não revidou as provocações para evitar maiores conflitos; Que desde então resolveu não se aproximar de FERNANDO, motivo pelo qual os assédios cessaram, todavia ele continuou falando para funcionários da empresa que era doido na sua bunda, que ela era gostosa e dava mole pra ele; Que em razão disto, decidiu fazer o registro do fato, pois a situação está insuportável e lhe causando constrangimento; Que suas colegas de trabalho Natália, Cláudia Araujo menezes, Cleane Ferreira e Gisele

já presenciaram alguns fatos acima relatados; Que neste ato, a VÍTIMA deseja representar e requerer pela apuração criminal dos fatos, sendo cientificada do prazo decadencial de seis meses para o oferecimento de queixa-crime no Judiciário, em sendo o caso". (fl.31)

O relato do sr. Fernando Luiz Rosas Ramos Siqueira à autoridade policial foi no sentido de negar a ocorrência dos fatos relatados pela sra. Vaíza:

"VERSÃO DE FERNANDO LUIZ ROSAS RAMOS SIQUEIRA - AUTORIA CONHECIDA

Compareceu nesta DEAM o AUTOR FERNANDO LUIZ ROSAS RAMOS SIQUEIRA informando que é supervisor de vigilância da empresa CONFEDERAL. Informa que a vítima VAÍZA BARBOSA ALECRIM, e as testemunhas NATÁLIA ERIKA PEREIRA DOS SANTOS e GISELE LOPES SANDOS, eram, ao tempo dos fatos narrados, suas subordinadas na atividade de vigilância exercida no período noturno no Banco do Brasil. Exprime que a alegação de **VAÍZA BARBOSA ALECRIM não condiz com a verdade dos fatos**, explicando que VAÍZA, desde que ingressou dos fatos na empresa **sempre teve conduta excessivamente amistosa com o declarante, muitas vezes por meio de palavras e carícias**. Aduz que a postura da vítima começou a ensejar alguns boatos no ambiente de trabalho de que o declarante e a vítima supostamente teriam "um caso", razão

pela qual o declarante chamou VAÍZA para conversar e pediu para que os dois mantivessem uma distância, uma vez que ambos são casados e aqueles boatos, além de não condizerem com a realidade, não contribuíam para o ambiente de trabalho. Exprime que a vítima ficou chateada mas que aceitou a determinação de seu superior, tendo ficado distante do declarante. Exprime que NATÁLIA ERIKA PEREIRA DOS SANTOS, ora testemunha, teve desentendimentos com o declarante no que concerne a questões administrativas e de rotina de trabalho, e que, em represália ao declarante, se dirigiu à ouvidoria do Banco do Brasil realizando uma "falsa denúncia" de assédio moral. Aduz que foi instaurado um procedimento de apuração e que ao fim se concluiu que as declarações de NATÁLIA não eram verdadeiras e por essa razão NATÁLIA foi desligada da empresa CONFEDERAL. Informa que, NATÁLIA, indignada com essa situação, e sabendo que VAÍZA estava chateada com o declarante, convenceu a vítima a se dirigir a esta Delegacia Especializada e registrar uma ocorrência de assédio sexual com o intuito de prejudicar o declarante e vingar seu desligamento da empresa. Informa que, NATÁLIA, após ser desligada da empresa CONFEDERAL, enviou mensagens pelo aplicativo Whatsapp para o declarante com o seguinte teor: "jogada de mestre te denunciar por assédio"; "Não esperava por essa né"; "Somos mais inteligentes", "ainda vou infernizar

muito a vida de vcs", "não fiquem achando que vocês ganharam" (...)" (fl.32)

Na presente ação, o depoimento pessoal da reclamante prestado na audiência de fl.132, é do seguinte teor:

"Depoimento pessoal do(a) reclamante: Relata que trabalhava como vigilante noturna de monitoramento e diz que sofreu assédio moral e sexual praticado pelo chefe Fernando. O seu chefe imaginava que a sua forma de tratamento simpático significava que estivesse afim dele. O Sr. Fernando lhe fez a proposta para que tivessem um relacionamento, mas ambos eram casados, e a autora recusou a proposta. Depois dessa data, o Sr. Fernando passou a tratá-la de forma ríspida. Que o Sr Fernando fazia insinuações sexuais que a constrangiam. A depoente diz que ficava em silêncio nesse momento. As colegas de trabalho da depoente presenciavam essas insinuações sexuais do Sr. Fernando. A proposta de namoro aconteceu na sala de monitoramento e ninguém estava presente nesse momento. A depoente ficou 3 meses afastada em gozo de licença médica, e quando retornou foi transferida para outro setor da empresa, para trabalhar como vigilante patrimonial. Estava várias pessoas na sala de monitoramento, mas ninguém ouviu a proposta de namoro, porque o Sr. Fernando falou muito baixo para somente a depoente

ouvir. Após a recusa da proposta de namoro, o Sr. Fernando passou a constrangê-la sexualmente em voz alta na presença de outros vigilantes. A depoente emprestou dinheiro e deu presentes ao Sr. Fernando da ocorrência dos constrangimentos sexuais. a depoente esclarece que os presentes dados ao autor em datas comemorativas eram comprados com o dinheiro de todos. A autora diz que deu uma camisa oficial do time de futebol do Sr. Fernando e que não foi paga por outros vigilantes. Nada mais".

Registro que em face do acolhimento da contradita de duas testemunhas da autora (fls.133/135), inicialmente foram ouvidas apenas uma testemunha conduzida pela reclamante e uma conduzida pelo reclamado. Proferida a sentença (fls.136/145), a reclamante recorreu postulando a declaração de nulidade por cerceamento de produção de prova oral. Essa Egrégia Turma acolheu a preliminar (acórdão fls. 184/187), por entender que, a prova, cuja produção fora obstada, era fundamental ao deslinde da controvérsia, porquanto o pleito de indenização fora indeferido sob o fundamento de que a autora não produziu prova dos supostos atos de assédio sexual sofridos. Determinou-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e oitiva das testemunhas da autora. Os depoimentos colhidos na audiência de fls.133/134 e fls. 216/217, são do seguinte teor:

Testemunha da reclamante - Cleane Ferreira Da Silva.

"Depoimento: "Trabalhou na reclamada por 3 anos, de 2017 a maio de 2019, exercendo a função de vigilante nortuna de monitoramento do Banco do Brasil. Trabalhou com a Sra Vaiza e o Sr. Fernando. No ambiente de trabalho, haviam brincadeiras de cunho sexual praticadas por alguns vigilantes, inclusive pelo Sr. Fernando. o Sr. Fernando costumava dizer "pega na minha bengala", de forma genérica para todos os presentes na sala de monitoramento. As pessoas ficavam sem graça, mas todos riam, inclusive a autora, por ele ser o chefe. Não havia um relacionamento romântico entre a autora e o Sr. Fernando. Quando a autora comentava que o Sr. Fernando estava vermelho, ele respondia que mais vermelho era a sua bengala. A autora sorria, mas percebia-se que ela ficava sem graça. O trabalho era muito estressante, porque tinha que fazer o monitoramento de aproximadamente 300 agências do BB. O Sr. Fernando ficava constantemente ameaçando todos os subordinados com suspensão ou demissão pelo mínimo erro cometido. A depoente não fez qualquer tipo de comunicação à empresa sobre assédio sexual sofrido pela autora. A depoente reclamou para a empresa sobre o tratamento opressivo do Sr. Fernando. A depoente não presenciou a autora fazendo qualquer reclamação para a empresa sobre assédio sexual do Sr. Fernando. A depoente acompanhou a autora na delegacia da mulher para fazer o BO. A depoente não sabe informar se a empresa tomou alguma

providência após a reclamação sobre o Sr. Fernando, porque foi demitida logo depois. A depoente fez apenas reclamação com relação ao assédio moral do Sr. Fernando. A depoente queria a substituição do Sr. Fernando. Ficavam todos juntos na mesma sala com o Sr. Fernando sem qualquer divisória. A depoente explica que o Sr. Fernando fazia as brincadeiras e piadas de cunho sexual por acreditar que havia uma certa liberdade no ambiente de trabalho, em decorrência da amizade entre todos. Não sabe informar se o Sr. Fernando tinha poderes para contratar e dispensar funcionários, mas acredita que o Sr. Fernando, por ser supervisor, poderia fazer as indicações a empresa. Nada mais". (fl.133)

Testemunha da reclamada Leticia Aparecida Gonçalves Damasceno:

Depoimento: Trabalha na reclamada desde 2016, exercendo a função de vigilante. Trabalhou por mais de um ano com autora e o Sr. Fernando, na sala de monitoramento situada no BB. Não presenciou qualquer tipo de agressão do Sr. Fernando com a autora. Não presenciou qualquer tipo de constrangimento moral ou sexual praticado pelo Sr. Fernando contra a autora. Que o Sr. Fernando não possuía poderes para contratar ou dispensar funcionários. Não presenciou qualquer tipo de brincadeira ofensiva praticada pelo Sr. Fernando. Não sabe informar se alguma funcionária reclamou do

Sr. Fernando para a empresa. Nada mais".(fl.134)

Testemunha da reclamante - Natalia Erika Pereira dos Santos:

"Trabalha na reclamada desde Depoimento: 07/2017, mas se afastou do serviço em fevereiro/abril de 2019 em licença saúde, porque desenvolveu transtorno mental de ansiedade e depressão severos. Ainda não retornou ao trabalho, o tratamento psicológico e com medicamentos continua. A depoente desenvolveu esses transtornos psicológicos em razão do assédio moral praticado pelo supervisor Fernando. O sr. Fernando jogava álcool e água na depoente e na autora. O sr. Fernando fazia muitas insinuações sexuais para a autora. A autora ficava sem graça com esse comportamento do sr. Fernando e baixava a cabeça. Nunca presenciou o sr. Fernando agredindo fisicamente a reclamante. A depoente e a autora trabalhavam monitorando as câmeras de vigilância do Banco do Brasil no Setor bancário Sul. Ficou sabendo de uma reclamação anônima feita na ouvidoria do banco contra o sr. Fernando. Após essa reclamação anônima, a empresa designou o supervisor geral Nélio para apurar as acusações feitas contra o sr. Fernando. Todos os vigilantes do monitoramento foram entrevistados pelo sr. Nélio. A depoente foi entrevistada pelo sr. Nélio e relatou o assédio moral sofrido. Afirma que passou a ser perseguida no seu ambiente de

trabalho pelo sr. Fernando e sr Nélio. Nada aconteceu depois dessa investigação. O sr. Fernando foi apenas suspenso por 2 dias. Não houve reclamação ou acusações contra o sr. Fernando formulados diretamente na reclamada, mas a empresa tomou conhecimento dos fatos com a reclamação na ouvidoria do banco. Presenciou o sr. Fernando dizendo de forma jocosa para o vigilante Bruno que estava na hora de ele entrar debaixo da mesa para dar uma mamadinha. O sr. Fernando ria depois de dizer essas coisas. O sr. Fernando sempre dizia que estava brincando. Não tem mágoa ou qualquer ressentimento contra a empresa ou seus gestores, mas apenas em relação ao sr. Fernando que não trabalha mais lá. A autora sempre foi muito amigável com o sr. Fernando e conversava com ele sobre a postura que ele adotava com a equipe. Não sabe se a autora tinha uma amizade íntima com o sr. Fernando. Não sabe informar quem foi no aniversário do sr. Fernando no Nicolândia." (fls.217/218).

Testemunha Gisele Lopes Santos:

"Trabalhou na reclamada de 2016 a 2019 exercendo Depoimento: a função de vigilante no centro de monitoramento do Banco do Brasil no Setor Bancário Sul. A autora também trabalhou nesse local a mesma época. Presenciou o sr. Fernando ofendendo verbalmente a autora. Acredita que a reclamada tomou ciência dessas ofensas com o

ajuizamento pela autora da presente ação trabalhista. O sr. Fernando pedia para a autora sentar no colo dele na presença de todos da equipe. Todos na sala de monitoramento ficavam constrangidos. O sr. Fernando soltava umas piadas pedindo para a autora que pegasse no órgão genital dele. A testemunha não tem qualquer mágoa ou ressentimento contra a empresa. **A autora ficava sem graça e fingia que não escutava o que o sr. Fernando estava dizendo. As piadas mais agressivas sempre vinham do sr. Fernando. O sr. Fernando sempre ameaçava com dispensa os vigilantes** Não sabe se a autora deu algum presente ou emprestou dinheiro para o sr. Fernando." (fl.217) grifamos.

A prova documental corrobora os impactos da violência psicológica suportada pela autora, e que culminou no seu afastamento das atividades profissionais por 60 dias.

O Relatório Psicológico emitido em 03/04/2019, sintetiza o sofrimento psicológico da reclamante, ressaltando que "a paciente refere estar com medo de ser morta por retaliação, por ter denunciado na delegacia da mulher o assédio sexual" (fl.61), refere-se à incapacidade laboral e sugere o afastamento por 60 dias para tratamento psiquiátrico. (fls. 61/63)

Na mesma data, o Atestado Médico do Psiquiatra aponta o comprometimento mental e psicológico da autora e recomenda seu afastamento das atividades profissionais por 60 dias, informando CID's que correspondem

a "outras reações ao 'stress'grave + ansiedade generalizada (excessiva e persistente) + Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos)". (fl.45)

À fl. 60 consta solicitação, em caráter de urgência, de encaminhamento da autora para psicoterapia em 02/05/2019, um mês após o registro de Ocorrência Policial registrada na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.

O Resumo Clínico elaborado no dia 17/05/2019 (fl.65) acrescenta que "com o tratamento houve a remissão parcial dos sintomas, porém ainda não reúne condições emocionais para retornar às atividades profissionais", sugerindo a renovação da licença para tratamento de saúde por mais 30 dias.

À fl.57, também consta atestado médico emitido em 17/05/2019, recomendando o afastamento da autora por 30 dias, dele constando os mesmos CIDs do atestado anterior.

Com a devida vênia do entendimento expresso em sentido contrário, estou convencida de que, da prova produzida extraem-se elementos suficientes a evidenciar que a autora foi vítima de condutas que caracterizam assédio sexual e resultam em violação da esfera moral da trabalhadora.

Os fatos relatados evidenciam que o ambiente de trabalho se dava num contexto de dinâmica opressora, machista, sexista e misógina, que resultou em violência psicológica de gênero, a ser combatida pelo Poder Judiciário, nos termos das

recomendações do Protocolo.

A autora foi vítima do alegado assédio sexual perpetrado por seu superior hierárquico, foi intimidada e constrangida por meio de incitações e comentários inapropriados em reiterada conduta abusiva de evidente conotação sexual que extrapolou os limites de convivência no ambiente de trabalho, expondo-a a situação humilhante e constrangedora.

Onerar a vítima com a responsabilidade de provar que rejeitou as condutas assediadas e reprimiu as investidas do ofensor é silenciar sua voz e desconsiderar seus sentimentos, responsabilizando-a pela ocorrência dos fatos. É dizer que o fato aconteceu porque ela concordou e aceitou a conduta. O fato da autora ter declarado que, em dado momento, chegou a presentear o ofensor, não tem o condão de anular o assédio sofrido, mormente porque asseverou que anteriormente à sua recusa, mantinha com ele relação de amizade, e ainda, porque não foi demonstrado nos autos em que momento isso ocorreu, se antes, ou depois do assédio sofrido.

Em todos os depoimentos colhidos salta aos olhos a conduta inadequada do sr. Fernando com piadas de cunho sexual no ambiente de trabalho, situação que constrangia a todos, mas que também era 'perdoada' por todos, por se tratar de superior hierárquico. Tal quadro, longe de representar a concordância e aceitação da empregada, na verdade evidencia sua vulnerabilidade numa relação assimétrica de poder, que era realçada, ainda mais, no contexto de um ambiente de trabalho hostil e intimidativo em termos de

gênero. Na atuação judicial com perspectiva de gênero não cabe ao julgador entender esse contexto como simples "brincadeiras" entre colegas no ambiente de trabalho, sob pena de naturalizar e perpetuar atos de violência de gênero, desresponsabilizando o ofensor.

A reiterada afirmação da reclamada, feita no sentido de que o sr. Fernando não era superior hierárquico da autora, cai por terra diante da declaração do próprio ofensor perante a autoridade policial nos seguintes termos: "Informa que a vítima VAÍZA BARBOSA ALECRIM, e as testemunhas NATÁLIA ERIKA PEREIRA DOS SANTOS e GISELE LOPES SANDOS, eram, ao tempo dos fatos narrados, suas subordinadas na atividade de vigilância exercida no período noturno no Banco do Brasil". (fl.20)

Registro que a reclamada não logrou elidir o conteúdo dos atestados e relatórios juntados pela autora, limitando-se à afirmação de que "não se referem ao suposto dano sofrido pelo assédio sexual".

Acerca do tempo decorrido entre o fato alegado e o comparecimento da autora à Delegacia para registro de ocorrência, registro, em atenção às alegações da reclamada, a pertinência das recomendações do Protocolo, *verbis*:

"O silenciamento de vozes dentro da organização pode levar à situação em que a violação reiterada faz com que a vítima se sinta impotente para reagir ou procurar algum tipo de ajuda. Assim, a falta de reação imediata da vítima ou a demora em denunciar a violência ou o assédio não devem

ser interpretados como aceite ou concordância com a situação.

A própria intersecção de classe e gênero, que é frequente em situações de violência ou de assédio nas relações de trabalho, aponta para uma maior vulnerabilidade da vítima, que pode perceber qualquer insurgência de sua parte como motivo para perder o emprego. Além disso, a carga do estereótipo da mulher como uma espécie de "categoria suspeita", baseada nas crenças de que as mulheres exageram nos relatos ou mentem e de que se valem do Direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, pode ser acentuada quando se trata de uma trabalhadora". (grifamos)

Ainda nesse contexto, analisando os depoimentos prestados perante a autoridade policial, evidencia-se um típico caso onde, após a recusa da vítima, o ofensor procura descredibilizá-la perante a autoridade, manipula os fatos de forma a invertê-los em seu favor, passando a ser a vítima. As declarações do sr. Fernando seguem o estereótipo de que "as mulheres exageram nos relatos ou mentem e de que se valem do Direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida".

Causa estranheza a reclamada alegar total desconhecimento do meio ambiente nocivo a que submetia suas trabalhadoras, e da conduta do sr. Fernando no local de trabalho, porquanto, como informado pela testemunha Natalia Erika Pereira dos Santos, houve uma reclamação anônima feita na Ouvidoria do Banco contra o sr. Fernando

e a reclamada tomou conhecimento dos fatos com essa reclamação na Ouvidoria. A empresa designou o supervisor geral Nélio para apurar as acusações, resultando na suspensão do sr. Fernando por 2 dias. Ou seja, após 2 dias de suspensão, a permanência do assediador no local de trabalho foi a solução encontrada pela empresa para silenciar a voz das denunciantes, mantendo toda a estrutura de desigualdade estrutural de gênero e causando o adoecimento das trabalhadoras.

O legislador constituinte erigiu a reparação por danos morais ao patamar constitucional, dada a sua importância em relação à garantia dos direitos individuais do cidadão, inserta no inciso X do art. 5º da Carta Magna promulgada em 1988.

No plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil versa que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, tendo o dever de repará-lo".

É certo que o dano causado aos bens imateriais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra *in re ipsa*, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Na realidade, o que se impõe ficar evidenciado é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extra patrimonial do indivíduo.

No caso em tela e diante de todo o quadro fático delineado, restou evidenciado que a reclamante sofreu assédio sexual,

constrangimento e abalo moral em decorrência de assédio sexual, e tendo em vista a omissão da empregadora em garantir um meio ambiente do trabalho livre de ocorrências dessa natureza, faz jus a empregada ao recebimento de indenização por dano moral, nos termos dispostos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, *verbis*:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Assim, diante do sofrimento suportado pela empregada consubstanciado em grave violência de gênero com consequências na saúde mental e psicológica da mulher, cujo nexos de causalidade relaciona-se com a ilicitude perpetrada por seu superior hierárquico, configura-se a conduta ilícita da empregadora pelos atos cometidos por seu preposto, nos termos do art. 932, III, do CC. Ademais, é responsabilidade do empregador assegurar ambiente saudável e livre de qualquer conduta que possa ferir a dignidade do trabalhador (art. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I e IV, art. 5º, X, todos da Constituição Federal).

O arbitramento da indenização por dano moral se orienta por inúmeros fatores, entre os quais a posição da vítima, a intensidade e gravidade do dano sofrido, bem como o potencial econômico do empregador. Não se pode olvidar, também, que a indenização pela dor moral, além da função compensatória, apresenta o objetivo de sancionar o ofensor e prevenir novas práticas da mesma natureza.

Diante desse contexto, dou provimento ao recurso da autora, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), considerando o limite do pedido.

Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas, a cargo da reclamada no valor de R\$600,00, calculados sobre o valor dado à causa.

Considerando os termos do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor resultante da liquidação do julgado.

Conforme previsão contida na Súmula 439 do TST, "nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

Recurso da reclamante provido, no particular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso da reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas, a cargo da reclamada no valor de R\$600,00, calculados sobre o valor dado à causa. Honorários

advocatícios de sucumbência a cargo da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor resultante da liquidação do julgado.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), Sala de Sessões,
15 de fevereiro de 2023.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Desembargadora Relatora